



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 263-C, DE 2019

(Do Sr. João Daniel e outros)

Modifica o Art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste (relator: DEP. PEDRO LUPION); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relatora: DEP. DANIELA REINEHR); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. ZÉ ADRIANO).

NOVO DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 1.374/2022, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.374/2022, NOS TERMOS DO ART. 141 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - RICD. ASSIM, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 263/2019, PARA INCLUIR O EXAME PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL. PUBLIQUE-SE.

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

II – Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Dos Senhores João Daniel e outros)

Modifica o Art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o Art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com o objetivo de garantir a segurança alimentar da população brasileira quando exportações em volumes excessivos imponham ameaças ao abastecimento interno.

Art. 2º O Art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
.....
.....
.

§2º Não se aplica a exceção fixada no caput deste Artigo aos produtos previstos no inciso II, que integram a dieta básica da população brasileira, quando os respectivos volumes dos estoques no país registrarem níveis abaixo do correspondente a 10% das estimativas oficiais do consumo interno desses produtos.



§3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, que garantirá ampla divulgação pública dos dados sobre os produtos alimentares de que trata o §2º.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na atualidade, a estratégia questionável pela transformação do Brasil no “fazendão do mundo” (asiático, em especial) ainda não resultou em crise no abastecimento alimentar interno em razão da grave crise econômica que tem represado fortemente o consumo de alimentos.

O aumento de 35.5% nos preços da arroba do boi gordo no mês de novembro, com a conseqüente disparada dos preços da carne aos consumidores, já transmitida, também, para os preços do frango e do peixe, representa um sinal de alerta que as autoridades públicas, incluindo os membros do parlamento não podem ignorar ou minimizar.

No atual governo, todo o empenho da Ministra da Agricultura tem sido direcionado para a ampliação do mercado externo para as commodities brasileiras, sem qualquer preocupação com as conseqüências para o mercado interno. Jamais se ouviu da Ministra qualquer manifestação sobre a segurança alimentar da população brasileira. Inclusive, com o episódio da carne bovina a Ministra fez questão de manifestar que os preços estavam baixos no Brasil e que não voltarão mais aos patamares anteriores, e que o Brasil deveria importar carne. Só não disse de onde! A propósito, o próprio presidente da República, indiferente ao problema fez questão de afirmar que a



disparada dos preços da carne é um problema de oferta e demanda. Esqueceu de acrescentar a palavra “externa”.

Esse caso da carne foi precipitado pelos efeitos da Peste Suína Africana na Ásia que até o momento já resultou no sacrifício de cerca de oito milhões de suínos naqueles países.

O fato é que na condição de maior exportador mundial da carne bovina, neste ano de 2019 o Brasil vem promovendo um sobre-esforço exportador do produto. De janeiro a outubro deste ano as exportações de carne bovina cresceram 50.6% em volume de acordo com a ABRAFRIGO. Como resultado, além dos preços, o país se encontra com ‘estoque zero’ do produto, e assim caracterizando caso efetivo de prevalência do interesse exportador sobre os interesses do abastecimento alimentar interno. E a tendência é que o processo com a carne se estenda para outras commodities como consequência das fortes pressões de demanda notadamente da Ásia. Mais ainda quando países como a China e Vietnã passarem a implementar as suas estratégias pela recuperação da suinocultura.

Os países desenvolvidos com atividade agrícola importante apresentam salvaguardas para o abastecimento alimentar interno. No Brasil, faz-se o contrário, a exemplo da Lei Kandir que retira recursos da sociedade para estimular as exportações de alimentos. Por essa razão, entre outras, muito se tem debatido sobre as impropriedades dessa legislação que contribui para a primarização da economia brasileira.

Mas o fato extrapola todos os limites do razoável quando se utiliza esse expediente para beneficiar os exportadores de alimentos com oferta interna insuficiente e, portanto, provocando desequilíbrio do abastecimento nacional desse produto.



Assim, este projeto de Lei Complementar, sem qualquer efeito em termos de proibição de exportação, todavia, propõe que cesse o incentivo da Lei Kandir para exportações de alimentos com estoques internos insuficientes relativamente ao consumo interno. Entendemos que é o mínimo que o poder público pode fazer em tais situações, em defesa do abastecimento alimentar da sua população.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

João Daniel – PT/SE

Paulo Pimenta – PT/RS

Airton Faleiro – PT/PA

Beto faro – PT/PA

Carlos Veras - PT/PE

Célio Moura – PT/TO

Frei Anastácio – PT/PB

Marcon – PT/RS

Nilto Tatto – PT/SP

Padre João – PT/MG

Patrus Ananias – PT/MG

Valmir Assunção – PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002\)*](#)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à

industrialização ou à comercialização;

IV- operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: (Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 2019

Modifica o Art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

Autores: Deputados JOÃO DANIEL E
OUTROS

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2019, propõe inclusão de comandos no art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), que “dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências”. Referida inclusão objetiva excetuar produtos da cesta básica da não incidência do ICMS prevista no inciso II, quando os respectivos estoques no país registrarem níveis abaixo do correspondente a 10% das estimativas oficiais do consumo interno.

Os autores da proposição argumentam que a Lei Kandir “retira recursos da sociedade para estimular as exportações de alimentos” e “contribui para a primarização da economia brasileira”. Ressalta, ainda, que a proposição não busca a proibição de exportações, mas apenas cessar o incentivo quando o estoque de alimentos no mercado interno for insuficiente para atender o consumo da população.

A proposição tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída para apreciação das Comissões de



Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE); Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, passo a relatar o Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2019, que inclui novos comandos no art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

O inciso II do referido art. 3º excetua da incidência do ICMS operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços. Nesse universo, incluem-se as vendas externas de produtos oriundos da atividade agropecuária, como soja, milho e café.

Os comandos inseridos pela proposição no art. 3º da Lei Complementar nº 263, de 2019, entretanto, preveem a incidência do ICMS de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Kandir, quando os estoques do país de produtos que integrem a dieta básica da população brasileira registrarem níveis abaixo do correspondente a 10% das estimativas oficiais do consumo interno.

Para este relator, a vantagem tributária em vigor desde 1996 contribuiu de forma decisiva para o aumento da produção, a estruturação das cadeias produtivas, o melhor posicionamento dos produtos agrícolas brasileiros no cenário mundial, otimizando o dinamismo econômico do setor, com geração de emprego e renda.

Na prática, a medida ora em análise interfere no funcionamento do mercado, lançando incertezas no ambiente em que atuam diversos agentes econômicos. Uma dessas incertezas está relacionada à fruição do sistema privado de financiamento da atividade agropecuária, em especial no que respeita à recente e crescente participação do mercado de capitais, movimento crescente e



promissor que já apresenta resultados significativos. Interrupção nesse processo representaria grande retrocesso, dadas as restrições orçamentárias enfrentadas pelo governo federal, cada vez maiores.

Outra incerteza consiste no risco de a possibilidade de haver suspensão unilateral de exportações reduzir o interesse de importadores pelo produto nacional ou de conferir aos demandantes de nossos produtos oportunidade de impor condições menos vantajosas às nossas vendas externas, com prejuízo para toda a cadeia produtiva.

Há que se ter presente ainda o caso de produtos em que somos importadores líquidos, mas em que buscamos a autossuficiência, como o trigo. Apesar de importarmos o equivalente a cerca de 50% do consumo interno, chegamos a exportar o cereal em períodos em que os preços sejam compensadores. Essa possibilidade é fundamental para que toda a cadeia produtiva continue estimulada a investir na atividade e a buscar ganhos de eficiência.

Garantir estabilidade e previsibilidade ao ambiente econômico, liberdade de transações e respeito às decisões passadas de produção, segundo as sinalizações do mercado, é essencial para que produtores estejam cada vez mais encorajados a investir em seus sistemas produtivos. Cabe ao Estado suprir as melhores condições para que isso ocorra. Uma maneira mais eficiente para o combate à majoração de preços no mercado interno é a redução de impostos que recaem sobre a cadeia produtiva.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2022_10869





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 263/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão e Pastor Diniz - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Henderson Pinto, José Medeiros, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lebrão, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Marcon, Murillo Gouvea, Paulo Azi, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Toninho Wandscheer, Valmir Assunção, Zé Silva, Zucco, Alberto Fraga, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Dr. Francisco, Emanuel Pinheiro Neto, Flavinha, General Girão, Icaro de Valmir, Jeferson Rodrigues, Josivaldo Jp, Lucas Ramos, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Messias Donato, Roberto Duarte, Sergio Souza, Vicentinho Júnior e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente

Apresentação: 25/08/2023 13:21:54,130 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PLP 263/2019

PAR n.1



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 2019

Modifica o Art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

Autores: Deputados JOÃO DANIEL E OUTROS

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2019, modifica o art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências. A Proposição é assinada pelos ilustres Deputados João Daniel (PT/SE), Paulo Pimenta (PT/RS), Ailton Faleiro (PT/PA), Beto Faro (PT/PA), Carlos Veras (PT/PE), Célio Moura (PT/TO), Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB), Marcon (PT/RS), Nilto Tatto (PT/SP), Padre João (PT/MG), Patrus Ananias (PT/MG) e Valmir Assunção (PT/BA).

O art. 1º do Projeto refere-se a essa modificação na legislação e explica que ela tem o objetivo de garantir a segurança alimentar da população brasileira quando exportações em volumes excessivos impuserem ameaças ao abastecimento interno. O art. 2º da Proposição adiciona os §§ 2º e 3º ao art. 3º da referida Lei Complementar, conhecida como Lei Kandir.

No mencionado § 2º, fica estabelecido que o Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) passará a incidir sobre produtos primários e industrializados semi-elaborados destinados à exportação que integram a dieta básica da população brasileira,



quando os respectivos volumes dos estoques no país registrarem níveis abaixo do correspondente a 10% das estimativas oficiais do consumo interno desses produtos.

Adicionalmente, no referido § 3º, o Projeto define que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 dias após a data da sua publicação e garantirá ampla divulgação pública dos dados sobre os produtos alimentares de que dispõe o mencionado § 2º. O art. 3º da Proposição ainda fixa que esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do Projeto, os Autores apresentam preocupação com a ampliação do mercado externo de *commodities* brasileiras que ocorreria em detrimento do abastecimento interno e da segurança alimentar no País. Argumentam que preços elevados de diversos gêneros alimentícios, a exemplo de carne bovina ou de frango, decorreriam de sobre-esforço exportador.

Para endereçar esse problema, os Autores advogam a necessidade de solução que não proibiria vendas externas, mas desincentivaria exportações excessivas. Propõem que cesse o incentivo criado pela Lei Kandir de desoneração de ICMS nas exportações de produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, quando houver estoques internos insuficientes relativamente ao consumo, para desestimular a exportação desses bens básicos que compõem a dieta da população brasileira.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2019, foi apresentado em 03/12/2019. Em 10/12/2019, a Proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de prioridade na tramitação.

Em 11/12/2019, o Projeto foi recebido pela CDEICS. Designado como Relator na Comissão, o Deputado Helder Salomão (PT/ES) apresentou os Pareceres nº 1 CDEICS e nº 2 CDEICS, ambos pela aprovação com Substitutivo. Em 13/10/2022, o Projeto foi redistribuído para incluir o



exame da matéria pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

Recebido pela CAPADR em 18/10/2022, foi designado como Relator na Comissão o Deputado Pedro Lupion (PP-PR), que apresentou o Parecer do Relator nº 1 CAPADR e nº 2 CAPADR, ambos pela rejeição. Em 23/08/2023, foi aprovado este último Parecer.

A matéria foi recebida em 28/08/2023 pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, que sucedeu a extinta CDEICS. Em 20/09/2023, tive a honra de ser designada Relatora do Projeto.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, cabe a segunda apreciação da matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2019, ao modificar a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a Lei Kandir, traz desvantagens para a produção agropecuária que não devem ser incluídas na legislação brasileira. Eventuais problemas de abastecimento nesses bens não devem ser combatidos com a redução da desoneração criada pela Lei Kandir para exportações.

A vantagem tributária para o agronegócio criada pela Lei Kandir contribuiu fortemente para o aumento da produção, a estruturação das cadeias produtivas e o posicionamento dos produtos agrícolas brasileiros no cenário mundial desde 1996, estimulando nosso setor produtivo e a geração de riqueza no campo.

O Projeto em análise distorce o funcionamento do mercado agropecuário atual e gera incertezas entre os agentes econômicos. O encarecimento de exportações vai reduzir a atratividade do produto nacional e



deslocar nossas vendas externas diante da concorrência internacional, prejudicando as cadeias produtivas brasileiras.

Diante do exposto, concordamos com o Parecer da douta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2019.**

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

2023-18665





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 263/2019, contra o voto do Deputado Florentino Neto, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr. O Deputado Florentino Neto apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Zé Neto, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Matheus Noronha, Mersinho Lucena, Rodrigo Gambale, Saulo Pedroso, André Figueiredo, Any Ortiz, Bia Kicis, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Josivaldo Jp, Julio Lopes, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 2019

Modifica o Art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências

Autor: Deputados JOÃO DANIEL E OUTROS

Relator: Deputada DANIELA REINEHR

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. FLORENTINO NETO)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2019, modifica o art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências. A Proposição é de autoria dos Deputados João Daniel (PT/SE), Paulo Pimenta (PT/RS), Aírton Faleiro (PT/PA), Beto Faro (PT/PA), Carlos Veras (PT/PE), Célio Moura (PT/TO), Frei Anastácio Ribeiro (PT/PB), Marcon (PT/RS), Nilto Tatto (PT/SP), Padre João (PT/MG), Patrus Ananias (PT/MG) e Valmir Assunção (PT/BA).

O art. 1º do Projeto explica que o objetivo da proposição é garantir a segurança alimentar da população brasileira quando exportações em volumes excessivos impuserem ameaças ao abastecimento interno. O art. 2º da Proposição adiciona os §§ 2º e 3º ao art. 3º da referida Lei Complementar, conhecida como Lei Kandir.

Este novo § 2º, estipula que o Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) passará a incidir o



sobre produtos primários e industrializados semielaborados destinados à exportação que integram a dieta básica da população brasileira, quando os respectivos volumes dos estoques no país registrarem níveis abaixo do correspondente a 10% das estimativas oficiais do consumo interno desses produtos.

Já o novo § 3º define que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 dias após a data da sua publicação e garantirá ampla divulgação pública dos dados sobre os produtos alimentares de que dispõe o mencionado § 2º. A Proposição ainda fixa que esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Os Autores justificam a apresentação desta proposição com base na preocupação com a ampliação do mercado externo de *commodities* brasileiras que ocorreria em detrimento do abastecimento interno e da segurança alimentar no País. Defendem que preços elevados de diversos gêneros alimentícios, a exemplo de carne bovina ou de frango, decorreriam de sobre-esforço exportador.

Para corrigir esta distorção, os Autores defendem a necessidade de solução que não proibiria vendas externas, mas desestimularia exportações excessivas. Para tanto, propõem que cesse o incentivo criado pela Lei Kandir de desoneração de ICMS nas exportações de produtos primários e produtos industrializados semielaborados, quando houver estoques internos insuficientes, relativamente ao consumo para desestimular a exportação desses bens básicos que compõem a dieta da população brasileira.

O Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2019, foi apresentado em 03/12/2019 e inicialmente foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de prioridade na tramitação. Inicialmente o Deputado Helder Salomão (PT-ES) foi designado relator na CDEIS e apresentou seu parecer pela aprovação, na forma de



substitutivo em dois momentos, mas este parecer não chegou a ser deliberado e a 56ª Legislatura chegou ao fim. Posteriormente, já na 57ª Legislatura, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), tendo sua tramitação iniciada naquele Colegiado.

Na CAPADR o PLP teve parecer pela rejeição apresentado pelo Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) pelo Deputado Pedro Lupion (PP-PR) e aprovado pelo Colegiado em 23/08/2023.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Neste Colegiado a proposição foi relatada pela nobre Deputada Daniela Reinehr que apresentou voto pela rejeição.

É o relatório.

II - VOTO

Entendemos os objetivos perseguidos pela proposição em estudo e acreditamos que iniciativas que visem garantir a Segurança Alimentar da população brasileira.

Concordamos integralmente com a argumentação e o Substitutivo apresentados pelo Deputado Helder Salomão (PT-ES) nosso ilustre colega de Bancada, de quem tivemos a honrosa autorização para replicar abaixo o voto e o substitutivo.

O Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2019, fornece elementos centrais para enfrentar o desabastecimento de gêneros alimentícios essenciais causado por exportações excessivas. Essa Proposição, apresentada em 2019, permanece relevante hoje em dia e ganhou ainda mais importância diante da conjuntura vivenciada pela economia brasileira em 2020 e em 2021.



A inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foi de 5,45% no acumulado de 2020, mas componentes como alimentação e bebidas (15,53%) foram bem maiores, puxados por alimentação no domicílio (18,88%).

Entre os bens da dieta básica brasileira consumidos no domicílio, foram observadas fortes elevações, em 2020, no óleo de soja (104,08%), no arroz (75,36%), no açúcar refinado (12,79%), nas carnes (19,18%), nos leites e derivados (17,75%) e nas aves e ovos (14,77%).

Em 2021, ainda que tenha havido certo arrefecimento, perduram diversas elevações expressivas em alimentos. O INPC acumulado deste ano até o mês de junho somou 3,95%, enquanto alimentação no domicílio subiu 2,46%. Açúcar refinado (15,47%), carnes (7,22%), aves e ovos (6,92%) e leite e derivados (2,66%) registraram altas.

Parcela expressiva da inflação de alimentos no País pode ser explicada pelo crescimento das exportações. Em 2020, segundo dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), houve crescimento das vendas externas em volume, na comparação com 2019, de 31,8% no arroz, de 10,1% no complexo soja e de 5,2% em carnes. O açúcar refinado cresceu 107,5%, a maior variação anual da série.

Dados da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) revelam também importantes informações sobre carnes. Apesar de produção de carne suína 4,6% maior em 2020, na comparação com 2019, houve salto de 34,7% nas exportações do produto que resultaram em queda de 2,4% na disponibilidade interna. Na carne bovina, um recuo de 4,3% na produção foi acompanhado de elevação de 8,4% nas exportações, implicando tombo de 9,0% na disponibilidade interna.

Entre as exportações do agronegócio no acumulado de 2021 até junho, encontram-se novamente algumas expansões em volume, na comparação com igual período de 2020. Houve aumentos nas carnes (5,3%), especialmente na carne suína (17,3%), e no açúcar refinado (13,4%).



Em meio a uma economia deprimida, cujo nível de demanda interna está significativamente rebaixado, os aumentos de preços estão relacionados a choques de custos e a estratégias dos agentes econômicos no aproveitamento do poder de mercado interno e da demanda externa por bens básicos brasileiros.

Na questão das vendas externas excessivas, é importante, como indicam corretamente os Autores da Proposição em análise, retirar a desoneração de ICMS nas exportações quando forem constatados estoques baixos de produtos primários que compõem a dieta da população brasileira.

Ainda assim, em razão do art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal de 1988, a retirada da isenção de ICMS para as exportações de produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados está vinculada à anterioridade anual e à anterioridade nonagesimal e, portanto, só pode ter efeitos no ano seguinte e decorridos 90 dias do fim do benefício.

Dessa maneira, julgamos importante apresentar Substitutivo para aprimorar o Projeto em análise, com o intuito de tornar imediato o desestímulo às exportações excessivas que contribuam para a insegurança alimentar no País. Entendemos que a aplicação de Imposto de Exportação nos produtos cujas vendas externas provoquem problemas de abastecimento interno pode tornar mais célere o ajuste para privilegiar o consumo nacional.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação, na forma do Substitutivo ora apresentado, do Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2019**, do ilustre Deputado João Daniel e de outros, que modifica o art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para definir política de regulação das vendas externas de gêneros alimentícios destinada a assegurar o abastecimento interno nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, para definir política de regulação das vendas externas de gêneros alimentícios destinada a assegurar o abastecimento interno nacional, para garantir a segurança alimentar brasileira.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 3º

.....

§ 1º

§ 2º Não se aplica a exceção fixada no *caput* deste artigo aos produtos previstos no inciso II deste artigo que integram a dieta básica da população brasileira, quando os respectivos volumes dos estoques públicos no País registrarem níveis abaixo do correspondente a 10% (dez por cento) das estimativas oficiais do consumo interno anual desses produtos.

§ 3º O Poder Executivo garantirá ampla divulgação pública dos dados sobre os produtos alimentares de que trata o § 2º deste artigo e sobre seus respectivos estoques.



§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo no prazo de até 30 (trinta) dias após a entrada em vigor destes dispositivos. ” (NR)

Art. 3º O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

Art. 3º

.....

§ 1º

§ 2º A alíquota do imposto de exportação será automaticamente fixada entre 10% (dez por cento) e 150% (cento e cinquenta por cento), imediatamente quando os respectivos volumes dos estoques públicos no País de bens que integram a dieta básica da população brasileira registrarem níveis abaixo do correspondente a 10% (dez por cento) das estimativas oficiais do consumo interno anual desses produtos.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a alíquota do imposto de exportação será definida com base em estudos sobre o valor da alíquota necessária para desestimular volume excessivo de exportações que ponha em risco o abastecimento interno.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 2019

Modifica o Art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

Autores: Deputados JOÃO DANIEL E OUTROS

Relator: Deputado ZÉ ADRIANO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2019, modifica o art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências. A Proposição é assinada pelos nobres Deputados João Daniel (PT/SE), Paulo Pimenta (PT/RS), Ailton Faleiro (PT/PA), Beto Faro (PT/PA), Carlos Veras (PT/PE), Célio Moura (PT/TO), Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB), Marcon (PT/RS), Nilto Tatto (PT/SP), Padre João (PT/MG), Patrus Ananias (PT/MG) e Valmir Assunção (PT/BA).

O art. 1º do Projeto menciona essa modificação na legislação e explica que ela tem o objetivo de garantir a segurança alimentar da população brasileira quando exportações em volumes excessivos impuserem ameaças ao abastecimento interno. O art. 2º da Proposição adiciona os §§ 2º e 3º ao art. 3º da referida Lei Complementar, conhecida como Lei Kandir.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 18/06/2025 16:45:07.573 - CICS
PRL 1 CICS => PLP 263/2019

PRL n.1

No § 2º, fica estabelecido que o Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) passará a incidir o sobre produtos primários e industrializados semi-elaborados destinados à exportação que integram a dieta básica da população brasileira, quando os respectivos volumes dos estoques no país registrarem níveis abaixo do correspondente a 10% das estimativas oficiais do consumo interno desses produtos.

Adicionalmente, no referido § 3º, o Projeto define que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 dias após a data da sua publicação e garantirá ampla divulgação pública dos dados sobre os produtos alimentares de que dispõe o mencionado § 2º. Por fim, o art. 3º da Proposição fixa que esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Na justificção do Projeto, os Autores apresentam preocupação com a ampliação do mercado externo de *commodities* brasileiras que ocorreria em detrimento do abastecimento interno e da segurança alimentar no País. Argumentam que preços elevados de diversos gêneros alimentícios, a exemplo de carne bovina ou de frango, decorreriam do que denominaram de sobre-esforço exportador.

Para tratar desse problema, os Autores advogam a necessidade de solução que não proibiria as vendas externas, ao passo que desincentivaria exportações excessivas. Propõem o fim do incentivo criado pela Lei Kandir de desoneração de ICMS nas exportações de produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, quando houver estoques internos insuficientes relativamente ao consumo, para desestimular a exportação desses bens básicos que compõem a dieta da população brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 18/06/2025 16:45:07.573 - CICS
PRL 1 CICS => PLP 263/2019

PRL n.1

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2019, foi apresentado em 03/12/2019. Em 10/12/2019, a Proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de prioridade na tramitação.

Em 11/12/2019, o Projeto foi recebido pela CDEICS. Designado como Relator na Comissão, o Deputado Helder Salomão (PT/ES) apresentou os Pareceres nº 1 CDEICS e nº 2 CDEICS, ambos pela aprovação com Substitutivo. Em 13/10/2022, o Projeto foi redistribuído para incluir o exame da matéria pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

Recebido pela CAPADR em 18/10/2022, foi designado como Relator na Comissão o Deputado Pedro Lupion (PP-PR), que apresentou os Pareceres do Relator nº 1 CAPADR e nº 2 CAPADR, ambos pela rejeição. Em 23/08/2023, foi aprovado este último Parecer.

Decisão da Presidência de 10/03/2023, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, reviu o despacho de distribuição para determinar a redistribuição da matéria à Comissão de Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela citada Resolução.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 31/10/2023, foi apresentado o Parecer da Relatora nº 3 CDE, pela Deputada Daniela Reinehr (PL-SC), que foi pela rejeição. Em 22/11/2023, foi aprovado o Parecer, contra o Voto em Separado do Deputado Florentino Neto (PT/PI).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Em 23/11/2023, a Proposição foi recebida por esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS). Foi designado Relator nesta Comissão, em 21/03/2024, o Deputado Luis Carlos Gomes (REPUBLIC-RJ), que devolveu a matéria sem manifestação. Em 24/06/2024, foi designado como Relator na CICS o Deputado Marcel van Hattem (NOVO-RS), que devolveu a matéria sem manifestação. Em 08/05/2025, tive a honra de ser designado Relator deste Projeto.

Nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2019, ao modificar a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a Lei Kandir, traz desvantagens para a produção agropecuária e gera um desequilíbrio no sistema tributário com impacto negativo sobre o sistema produtivo nacional.

A Lei Kandir estimulou o nosso setor produtivo e a geração de riqueza especialmente no campo brasileiro. A vantagem tributária para o agronegócio decorrente da publicação dessa Lei contribuiu fortemente, desde 1996, para o aumento da produção, para a estruturação das diversas cadeias produtivas nacionais e para o melhor posicionamento dos produtos agrícolas brasileiros no mercado mundial.

A incidência do ICMS sobre as exportações significará aumento de carga tributária para os setores exportadores de produtos primários e semielaborados, a qual, por consequência: a) impedirá novos investimentos nacionais e internacionais nos setores exportadores de produtos primários e semielaborados; b) desestimulará a criação de novos empregos; c) reduzirá a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301

E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

competitividade dos bens brasileiros desses setores; e d) dificultará a comercialização desses produtos.

Além disso, a prática internacional para garantir a competitividade de um país em um cenário global tem sido a isenção de impostos para os produtos exportados, aumentando, assim, seu poder de concorrência nos mercados internacionais.

Portanto, com vistas a assegurar a competitividade do produto nacional e o alinhamento do sistema tributário brasileiro às melhores práticas internacionais, adota-se posicionamento contrário ao texto. Entende-se que são negativas quaisquer alterações no sistema tributário a fim de onerar as exportações, podendo delas decorrer uma série de efeitos deletérios à economia nacional.

Eventuais problemas de abastecimento em bens agropecuários não devem ser combatidos com a redução da desoneração criada pela Lei Kandir para as exportações desses produtos. A modificação presente na Proposição em análise distorce nosso sistema tributário, ao retirar o benefício que é obtido pelo exportador agropecuário.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2019**, que modifica o art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2025.

Deputado ZÉ ADRIANO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 263/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Adriano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Heitor Schuch, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Zé Adriano, Daniel Agrobom, Kim Kataguirí, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Professor Alcides e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente

